



CONGRESSO NACIONAL

VETO TOTAL Nº 22, DE 2010

aposto ao

**Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2003
(nº 7.289/2006, na Câmara dos Deputados)**

(Mensagem nº 70/2010-CN – nº 369/2010, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 7.289, de 2006 (nº 139/03 no Senado Federal), que “Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Saúde e da Educação manifestaram-se pelo veto conforme as seguintes razões:

“Da forma como redigido o projeto de lei, as atribuições previstas para os ortoptistas conflitam com as formações de ‘Tecnólogo Oftálmico’ e de ‘Técnico em Óptica’. Ademais, deve-se ressaltar que não há, atualmente, oferta de curso de ensino superior em ortóptica, o que inviabiliza a formação de profissionais nos moldes exigidos na proposta.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de junho de 2010.

PROJETO VETADO:

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 139, DE 2003
(nº 7.289/2006, na Câmara dos Deputados)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades do ortoptista.

Art. 2º O ortoptista é o profissional com graduação em Ortóptica, obtida de acordo com o previsto nesta Lei, que o habilita a realizar pesquisa e conscientização preventiva e, mediante prescrição médica, procedimentos complementares de diagnose, aperfeiçoamento ou desenvolvimento de habilidades nos distúrbios óculo-sensório-motores, excetuando-se os procedimentos relacionados ao exame de refração, à adaptação de lentes de contato e à prescrição de lentes de grau e medicamentos, por serem atos privativos do profissional médico.

Art. 3º O exercício da profissão de ortoptista é privativo:

I - dos diplomados em Ortóptica nos estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos;

II - dos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma no órgão competente, bem como dos que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

III - dos diplomados em Ortóptica pela Escola Paulista de Medicina e pelo Instituto Brasileiro de Medicina de Reabilitação, anteriormente à data do reconhecimento do curso de Ortóptica pelo Conselho Nacional de Educação;

IV - dos que possuem certificado de curso de Or-
tótica, ministrado por cátedra de Oftalmologia de escola
médica oficial ou reconhecida legalmente até a data da pro-
mulgação desta Lei;

V - dos que possuem título de ortoptista expedido
pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia até a promulgação
desta Lei.

Art. 4º São atribuições do ortoptista:

I - planejar, coordenar e executar as atividades
de identificação, avaliação e tratamento ortóptico das al-
terações óculo-sensório-motoras, prescritas pelo profissio-
nal médico;

II - formular e elaborar estudos, projetos ou
pesquisa científica, básica ou aplicada, na área de Ortóp-
tica;

III - orientar, dirigir, assessorar e prestar
consultoria a entidades públicas ou privadas na área de Or-
tótica;

IV - realizar, por diligência médica, perícias e
exames complementares e assinar laudos técnicos nos assun-
tos pertinentes à Ortóptica;

V - auxiliar o médico oftalmologista na execução
de procedimentos complementares de diagnose e de aperfei-
çoamento ou desenvolvimento de habilidades, nos distúrbios
óculo-sensório-motores;

VI - participar de equipes técnico-científicas
interdisciplinares e intersetoriais, nos assuntos relaciona-
dos à Ortóptica.

Art. 5º Para o exercício da profissão de ortop-
tista nos estabelecimentos públicos e privados, é obrigató-
ria a habilitação na forma desta Lei.

Art. 6º O exercício da profissão de ortoptista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Emprego que se fará mediante a apresentação de:

I - identidade; e

II - diploma ou certificado de conclusão de curso de Ortóptica, referido no art. 3º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 139, DE 2003
(nº 7.289/2006, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista e dá outras providências.

AUTOR: Sen. Paulo Paim

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA : 22/4/2003 – DSF de 23/4/2003

COMISSÃO:
Assuntos Sociais

RELATOR:
Sen. Flávio Arns
(Parecer nº 729/2006-CAS)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS:
Ofício SF nº 1101, de 4/7/2006

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 5/7/2006 – DCD de 12/7/2006

COMISSÕES:
Seguridade Social e Família

RELATORES:
Dep. Rafael Guerra

Trabalho, de Administração e Serviço Público

Dep. Pedro Henry

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. José Mentor

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Mensagem CD nº 17, de 17/6/2010

VETO TOTAL Nº 22, DE 2010
aposto ao
Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2003
(Mensagem nº 70/2010-CN)

Veto publicado no D.O.U - Seção 1, de 1º/7/2010

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES **DEPUTADOS**

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

(À Comissão Mista)

Publicado no DCN, de 19/11/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15272/2010